



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.392 - SP (2018/0155335-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* proveu parcialmente a apelação da Defesa tão somente no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Não houve, portanto, novo marco interruptivo da prescrição, mostrando-se correta a contagem do lapso prescricional, pela decisão agravada, desde a publicação da sentença condenatória.

2. No tocante à alegação de que, na hipótese dos autos, não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva, as razões veiculadas no agravo regimental estão dissociadas da fundamentação adotada no *decisum* agravado, que cuidou da prescrição da pretensão punitiva. Por via de consequência, incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.392 - SP (2018/0155335-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial manifestado por ALESSANDRO PERES PEREIRA, porém declarou extinta a sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, assim ementada (fl. 1.049):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA."

Alega o Agravante que o acórdão confirmatório da condenação constituiria novo marco interruptivo da prescrição, motivo pelo qual não teria havido a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Argumenta não ter ocorrido, também, a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado para ambas as partes.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.392 - SP (2018/0155335-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* proveu parcialmente a apelação da Defesa tão somente no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Não houve, portanto, novo marco interruptivo da prescrição, mostrando-se correta a contagem do lapso prescricional, pela decisão agravada, desde a publicação da sentença condenatória.

2. No tocante à alegação de que, na hipótese dos autos, não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva, as razões veiculadas no agrado regimental estão dissociadas da fundamentação adotada no *decisum* agravado, que cuidou da prescrição da pretensão punitiva. Por via de consequência, incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal *a quo* proveu parcialmente a apelação da Defesa tão somente no tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. Não houve, portanto, novo marco interruptivo da prescrição, mostrando-se correta a contagem do lapso prescricional, pela decisão agravada, desde a publicação da sentença condenatória.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 4º, INC. I, DA LEI N. 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que 'O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição' (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

II - In casu, considerando a redução de pena para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão operada na segunda instância, verifica-se que desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (2/7/2010), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual está extinta a punibilidade.

Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes com fundamento no art. 107, IV; art. 109, IV e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990." (HC 478.242/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO QUE AUMENTOU A PENA. LAPSO PRESCRICIONAL ALTERADO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista sua natureza material, não se configura enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional.

2. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.

3. Não há falar no transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos.

4. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

5. Não transcorridos 8 anos desde o trânsito em julgado para o Ministério Público do acórdão que proveu o seu recurso, não há falar em perda da pretensão executória estatal.

6. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp n. 509.929/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/09/2018, DJe de 04/10/2018; sem grifos no original.)

Por fim, no tocante à alegação de que, na hipótese dos autos, não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva, as razões veiculadas no agravo regimental estão dissociadas da fundamentação adotada no *decisum* agravado, que cuidou da prescrição da pretensão punitiva. Por via de consequência, incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0155335-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.318.392 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051941220108260428 0020000 20000 346/2010 3462010 4280120100051948
51941220108260428 RI002WWRN0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALINE PERES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRO PERES PEREIRA
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES - SP124074
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.